



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.001637/2001-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.426 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO OU FICTÍCIO. RECIBOS E NOTAS FISCAIS. VALIDADE

Caso não seja possível infirmar as alegações do contribuinte por outros meio de prova, os recibos e notas fiscais apresentados, desde que regularmente preenchidos, servem para comprovar as operações do passivo.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. VALIDADE.

Se a emissão de recibos ou notas fiscais atenderem os requisitos legais devem elas servir para afastar as alegações de despesas não comprovadas, salvo se comprovada a inidoneidade dos comprovantes.

MÚTUO E SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

No caso de ausência de comprovação de mútuo e suprimento de numerário, deve o Auto de Infração ser confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para: **i)** em relação à infração “passivo não comprovado ou fictício”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes comprovados constantes nas Tabelas 2 e 4 desta decisão, totalizando R\$ 334.922,18, mantendo os demais valores; **ii)** em relação à infração “despesas não comprovadas/desnecessárias”, excluir do “valor tributável ou imposto” os montantes referentes aos fornecedores: Entelmática (R\$ 3.502,25), Furkim Neto (R\$ 32.320,00), Edevaldo Squarcialupi da Silva (R\$ 33.659,63), Monica Maria de Campos (R\$ 4.648,00), SEUME (R\$ 808.747,75), MMS (R\$ 104.000,00) e CETEMI (R\$ 16.487,10), que totalizam R\$ 1.003.364,73; **iii)** em relação à infração “omissão de receita sobre mútuos e suprimento de caixa” manter integralmente os valores lançados nos AI no total de R\$ 788.847,73.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. **1.828-1.831** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-11.316** – da 4ª Turma da DRJ/SPOI (fls. **1.796-1.821**), em sessão realizada em 20 de outubro de 2006, por meio do qual o referido órgão julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. **163-180** e docs. anexos), de forma a entender que o lançamento deveria persistir em parte.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação, DRJ e Recurso Voluntário

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução n.º 1801000.190, da 1ª Turma Especial (TE) desta Primeira Seção de Julgamento, às fls. 1.855-1.872.

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 141145, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$197.664,68, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 1997, apurado no regime de tributação com base no lucro real, em conformidade com o Termo de Verificação, fls. 133140.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receita evidenciada pela não comprovação da origem ou de efetividade da entrega do numerário no valor total de R\$788.847,73;

Item 2 – Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada no valor total de R\$626.831,43;

Item 3 - Custos ou despesas não comprovadas no valor total de R\$921.714,73.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 195, parágrafo único do art. 197, art. 226, art. 229, art. 243 e art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994), bem como art. 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 40 e art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 146149 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.146,23 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social

(PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, itens I e II, alínea “b” da seção 1 do capítulo 1 do título 5 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, bem como inciso I do art. 2º, art. 3º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 150153 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$68.142,28 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, bem como § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

IV – O Auto de Infração às fls. 154157, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.904,80 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 1º da lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

Cientificada em 10.04.2001, fls. 143, 148, 152 e 156, a Recorrente apresenta a impugnação em 10.05.2001, fls. 161178, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que é “constituída em virtude de cisão da empresa SL S/A ASSIS MÉDICO HOSPITALAR, ocorrida em novembro de 1995”, oportunidade em que foi criada a “nova pessoa jurídica, [...] SL SAÚDE S/A, que [...] tem por objetivo social a administração e operação de planos de saúde”. Esclarece que desde logo se dedica tão-somente à prestação de serviços hospitalares.

Refuta que tenha ocorrido qualquer ilícito tributário de forma minuciosamente individualizada.

No que se refere à omissão de receita por suprimento de numerário, argui que a quantia em referência tem como origem contratos de mútuo ajustados com a SL Saúde S/A, que também lhe pagou dívidas.

Menciona Dessa forma, a existência de pagamentos realizados a terceiros, mas que correspondem a despesas efetivamente realizadas [...], e por isso, lançadas à conta do intuito existente, não caracterizam omissão de receita. O fato de as empresas terem, por força de necessidades do dia a dia, que proceder dessa forma (adiantamentos e/ou créditos através de mútuo) não pode descaracterizar a despesa ou custo e estas, num passe de mágica, por simples interpretação, virarem receita.

Atinente à omissão de receita pelo passivo fictício, diz apresentar, entre outros, recibos, boletos de pagamentos e notas fiscais que corroboram a sua escrituração.

Em relação aos custos ou despesas não comprovados, afirma que o valor registrado a título de prestação de serviços por pessoas jurídicas e por pessoas físicas sem vínculo empregatício pode ser evidenciado mediante o conjunto probatório que alega produzir nos autos, uma vez que são normais para sua atividade econômica.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Diante do exposto e à vista da plena comprovação da correção da conduta adotada pelo contribuinte, tendo sido demonstrada a inocorrência das infrações apontadas no Auto de Infração, requer e espera a ora Impugnante seja a presente Impugnação acolhida, por tempestiva, conhecida e afinal julgada

inteiramente procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração e cancelando-se todas as exigências fiscais nele contidas, tanto as relativas ao IRPJ e CSLL, como também PIS e COFINS, no que se refere às glosas dos valores relativos aos custos e despesas efetivamente realizados, conforme exaustivamente provado, cancelando-se, por consequência, as multas e os acréscimos moratórios consignados no auto de infração e reflexos.

Outrossim, com fundamento no art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição Federal, requer a Impugnante que seja ressaltado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela d. autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), além de representar inequívoca negativa de vigência ao princípio da verdade material (princípio maior informador do processo administrativo fiscal).

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive pericial e juntada de outros documentos, bem como seja determinadas todas as diligências e providências que esse D. Julgador eventualmente venha a entender necessárias ao deslinde da questão, tudo conforme o direito e a justiça.

Termos em que, juntando-se a esta as cópias de 1479 (hum mil quatrocentos e setenta e nove) documentos ora anexadas em 06 (seis) volumes, P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP n.º 1611.316, de 20.10.2006, fls. 17731798: "Lançamento Procedente em Parte", tendo em vista que "a base de cálculo relativa ao item 001 (SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO) do Auto de Infração ser reduzida em R\$142.241,52 e a do item 002 (PASSIVO FICTÍCIO) em R\$291.432,85. Já a do item 003 deve ser totalmente mantida".

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Comprovada parte dos lançamentos à conta de mútuo, exonera-se proporcionalmente a exigência.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Provado, na fase impugnatória, que parte do saldo da conta Fornecedores corresponde a títulos quitados após a data de encerramento do balanço, desfaz-se, em parte, a presunção de omissão de receita.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS.

Não são dedutíveis os gastos cuja efetividade do pagamento e/ou sua usualidade, normalidade e necessidade não são comprovadas.

PIS. COFINS. CSLL.

A decisão referente ao auto de infração do IRPJ deve, no que couber, ser estendida às autuações decorrentes, pela relação de causa e efeito existente entre elas.

Notificada em 01.08.2007, fl. 146, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.2007, fls. 147173, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta ter comprovado todas as suas alegações pormenorizadamente. Discorda do fato de que os recibos não foram considerados como prova do pagamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

Menciona Pois bem, conforme se infere nos itens 03, 07, 10, 11, 13, 14, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 48 e 51 de fls. 1778/1783 da decisão, a recorrente apresentou os documentos hábeis a comprovar o passivo. Todavia, a recorrida sem dar qualquer explicação simplesmente considerou como "não comprovado". [...] Está a recorrida agindo com formalismo exacerbado, haja vista que a recorrente comprovou todos os itens da alegada infração com documentos hábeis, idôneos e que comprovam efetivamente o passivo, afastando a pretensa exigência fiscal.

Há que se considerar ainda que até mesmo para a recorrida não há a efetiva demonstração de omissão de receita. Isto porque as fls. 1788 diz o relator, verbis: " a presunção de omissão de receitas se mantém". Nesse passo, pretende a recorrida exigir elevada multa por "presunção". É cediço que é a verdade real que se conta para a administração. In casu a recorrente comprovou por meio dos documentos que as alegadas infrações não existem, ou seja, foi apresentada a verdade dos fatos à Administração, mas essa por mera presunção manteve a autuação.

De outra consideração alega a recorrida que a recorrente juntou notas fiscais genéricas. Tal alegação corrobora o argumento da recorrente de que a recorrida busca um formalismo extremo. Isto porque, notada ente as notas fiscais de prestação de serviços constam apenas a indicação "serviços prestados". Se os documentos juntados não foram suficientes ao convencimento da recorrida deveria essa ter diligenciado nesse sentido, por meio de prova oral, já que a material não lhe serviu. Até porque a recorrente requereu produção de provas.

Nesse passo a recorrente reitera "in totum" os argumentos da impugnação, bem como requer a reavaliação dos documentos juntados, em especial aqueles juntados posteriormente a apresentação da impugnação, os quais não foram apreciados pela fiscalização, conforme consta no item 6.2 do relatório da decisão (folha 1768).

Como visto não obstante os esforços da recorrida em manter a procedência do auto de infração, esse é totalmente improcedente, eis que os documentos trazidos pela recorrente afastam as alegações de omissão de receitas, passivo fictício e glosa de custos ou despesas.

"Ex positis", a recorrente confia ver o presente recurso acolhido, com V.Sa. declarando totalmente a improcedência da autuação, ora guerreada, e arquivando-se o presente processo administrativo, tudo como medida de única Justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

II. Resolução CARF e Informação Fiscal

3. O Recurso foi encaminhado para a 1ª TE desta Primeira Seção. Da análise dos Autos, os julgadores (fls. **1.855-1.872**) definiram que o julgamento deveria ser convertido em diligência. Em suma, o motivo para tal decisão foi de que há dúvidas sobre a comprovação da caracterização da infrações tributárias imputadas ao Contribuinte, as quais seriam: passivo não comprovado, ou fictício; despesas não comprovadas ou desnecessárias e Suprimento de numerário. As dúvidas e as questões a serem sanadas foram apostas pela Conselheira Redatora às fls. 1.868-1.872, sendo que, de maneira geral, o fiscal deveria levantar junto a prestadores de serviços sobre notas e contratos que pudessem confirmar os fatos.

4. Em resposta à determinação de realização de diligências, a Autoridade fiscal juntou aos Autos o seu Relatório, denominado "Informação Fiscal" (fls. **2.254-2.258**). No

documento, o Agente fiscal informou os prestadores de serviços que responderam com informações referentes ao caso. Indica ainda quais não responderam, quais não receberam as intimações por motivo de mudança e aqueles que responderam alegando não possuir mais a documentação. A documentação referente às intimações e respostas foi consignada entre às fls. 1.879-2.253.

III. Despacho CARF

5. No Retorno ao CARF, os Autos foram encaminhados para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, Primeira Seção. Em análise, o Relator percebeu que o Recorrente, mais precisamente o sucessor do Recorrente, não havia sido intimado sobre o Relatório Fiscal. Assim despachou neste sentido, conforme colação abaixo (fl. **2.264**).

Desse modo, entende-se que devem ser os autos encaminhados para a Unidade Local competente, para que se proceda à regular intimação do *sucessor* do Contribuinte da *Informação Fiscal* de fls. 2254 a 2258, concedendo-lhe o prazo legal de 30 dias para Manifestação, sanando o *lapsos* processual apurado.

6. O termo de intimação foi lavrado e juntado às fls. 2.269-2.275. Apesar das tentativas de intimação do Contribuinte, esta não foi possível, conforme esclarecimento da Autoridade fiscal, à fl. 2.294.

Numa primeira tentativa de entrega, enviamos pelo correio em 28/01/2019 o Termo de Início, onde foram feitas as seguintes tentativas de entrega: em 30/01/2019, em 31/01/2019 e em 01/02/2019, tendo sido o objeto encaminhado a uma agência de correios em São Bernardo do Campo/SP, sendo que foi deixado um aviso ao contribuinte de que o objeto estava aguardando a retirada no correio, porém não foi procurado no correio.

Numa segunda tentativa, em 01/03/2019, enviamos novamente o Termo de Início pelo correio, onde foram feitas as seguintes tentativas de entrega: em 06/03/2019, em 07/03/2019 e em 08/03/2019, tendo sido o objeto encaminhado a uma agência de correios em São Bernardo do Campo/SP, sendo que foi deixado um aviso ao contribuinte de que o objeto estava aguardando a retirada no correio, porém não foi procurado no correio.

Em 11/04/2019, no período da manhã, antes da publicação do Edital, foi feita uma tentativa de entrega pessoal, sendo que ninguém atendeu o interfone na sala do contribuinte. Foi conversado com o vizinho, que não sabia sobre o contribuinte.

7. Conforme se constata, após várias tentativas de entrega da correspondência e do edital, mas sem sucesso, foi efetuada a publicação de Edital (fl. **2.290**).

8. Após voltaram os Autos para julgamento.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário já foi conhecido, em virtude de decisão na Resolução da 1ª TE, à fl. 1.855, não há de se refazer a análise de sua tempestividade e admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

V. Intimação do Contribuinte

11. Tendo em vista que foram enviadas duas intimações ao Contribuinte e que em cada uma delas houve três tentativas frustradas de entrega, conforme comprovantes de fls. **2.276** e **2.286**. Ainda, que foi feita tentativa de entrega pessoal em 11/04/2019 (fl. **2.294**), mas sem sucesso, sendo que o vizinho desconhecia o contribuinte, entende-se que a intimação por edital (fl. **2.290**) foi motivada e feita de acordo com o art. 23, § 1º, I do Dec. 70.235/72. Assim, é para se reconhecer que, por este motivo, não houve infração ao contraditório e à ampla defesa.

MÉRITO

VI. Recurso Voluntário, Conversão de julgamento em diligência e Informação Fiscal

12. Conforme se percebe dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário, o Recorrente alega, em síntese, que comprovou a inexistência de infrações por meio da apresentação de documentação. A DRJ teria contrariado suas razões, pois consignou que os recibos não serviriam para comprovação. Contudo, para a caracterização do passivo fictício seriam aceiros as notas fiscais. Quanto à comprovação de pagamento seria feita por meio de cheque, extrato bancário ou comprovante de depósito ou título com autenticação bancária. Sem qualquer razão, a DRJ teria considerado as alegações como não comprovadas. Tratar-se-ia de formalismo exacerbado. Haveria ainda a presunção de omissão de receita, o que não se comprova efetivamente a infração, mas apenas pressupõe. A DRJ teria afirmado ainda, que se trata de notas fiscais genéricas, pois apresentam a indicação apenas de serviços prestados. Deveria portanto a DRJ ter diligenciado no sentido de produzir prova oral, uma vez que a material não teria servido. Reitera todos os argumentos da impugnação, bem como requer reavaliação dos documentos juntados. Ao final requer a procedência do recurso e anulação da autuação.

13. Como visto ainda, foi o julgamento convertido em diligência, pelo qual os julgadores levantaram diversas dúvidas a respeito da omissão de receitas. Para o julgamento, faz-se necessário a abordagem da resposta da Autoridade Fiscal. Como as potenciais infrações são divididas em três (fl. **146**, AI): a) Passivo não comprovado ou fictício; b) Despesas não comprovadas ou desnecessárias; e c) Suprimento de numerário, aborda-se a seguir as questões nesta sistemática.

a. Passivo não comprovado ou fictício

14. De acordo com o consignado na Resolução (fl. **1.868**), com base na documentação trazida pelo Recorrente, das 52 operações discriminadas como infrações, a DRJ afastou 25 delas, mantendo as outras 27, sob o principal argumento de que “junto aos recibos apresentados não foram exibidos outros que comprovassem a dívida, ou que não havia remissão à natureza destas.”. A dúvida levantada na Resolução foi sobre a data da quitação efetiva do título se daria dentro do ano-calendário de 1997, uma vez que o Contribuinte apresentou recibos com datas posteriores ao ano de 97. Quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo Requerente, os julgadores entenderam que, salvo prova em contrário, eles seriam hábeis para comprovação. De acordo ainda com a decisão na Resolução, para comprovação efetiva, deveriam as empresas indicadas na tabela de fls. **1.869 e 1.870**, que participaram das operações com o Sujeito Passivo, ser notificadas para apresentarem informações e documentação. Colaciona-se abaixo parte dos textos que fundamentaram a medida (fls. **1.868 e 1.869**).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que nem a auditora fiscal (já que os documentos não foram exibidos), nem a turma julgadora constatou quando efetivamente os títulos foram quitados – durante o ano-calendário de 1997, no caso -, para comprovar que já estavam quitados e foram mantidos em aberto em 31/12/97, mantendo, a empresa, na contabilidade o Passivo não comprovado. Condição *sine qua non* para manter-se a autuação a este título. Por sua vez, a empresa apresentou recibos com datas posteriores ao ano de 1997, firmados pelos terceiros em questão, documentos estes hábeis para a comprovação de pagamentos, salvo se houver prova de serem inidôneos. E no bojo dos referidos recibos há a discriminação dos serviços a que se referem, bem como ao período, pelo que infundada a razão de não aceitá-los, entendo eu.

Destarte, a recorrente faz início de prova e para averiguar-se a verdade material dos fatos, mister é que as empresas a seguir discriminadas sejam intimadas pela fiscalização para exibirem sua contabilidade e demonstrarem quando os pagamentos foram efetivamente recebidos (acareação), bem como a recorrente ser intimada a vincular os recibos ora apresentados às respectivas Notas Fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, para saber se foram efetivamente prestados dentro do ano-calendário em questão.

15. Uma questão que precede a análise é a identificação do enquadramento normativo aplicável às indicadas infrações do Contribuinte. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. **134-141**), cuja identificação do enquadramento legal está indicado expressamente à fl. **141** (colacionado abaixo), e os Autos de Infração (AIs, fls. **142-161**), cuja indicação das regras que fundamentam sua emissão está às fl. **146** (colação abaixo), os artigos que preveem que a conduta do Contribuinte que seria infracional seriam o art. 228 do RIR/94 e os arts. 40 e 42 da Lei 9.430/96.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.228 ,242, 739 e 892 do RIR/94 e art.42 da Lei 9430/96

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 228, do RIR/94;
Art. 24 da Lei n.º 9.249/95
;
Art. 40 da Lei n.º 9.430/96

16. Da análise dos artigos indicados, os quais são transcritos abaixo, percebe-se que a omissão de receita, quanto ao passivo não comprovado ou fictício se dá de três formas: **a)** no caso da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas; **b)** a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Tais previsões são citadas abaixo.

RIR/94

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

- a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;
- b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Lei 9.430/96

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

[...]

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

17. A Autoridade Fiscal identifica que os motivos que teriam levado à caracterização do passivo não comprovado ou fictício teriam sido a manutenção no passivo de obrigação já paga e ou incomprovada, conforme se percebe das assertivas feitas pelo fiscal no TVF e nos AIs (fls. **134 e 146** respectivamente).

1- O contribuinte intimado a apresentar documentação (notas fiscais, duplicatas com a quitação e **contratos de serviços**) que comprovasse o valor de R\$ 782.408,25 de sua conta "Fornecedores" constante do Passivo Circulante da declaração de IRPJ ano calendário 1997, conforme documentação em anexo, não comprovou com documentação hábil o valor de R\$ 626.831,43 conforme relação abaixo:

002 - OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO.

18. Assim, a análise se limita à esta questão, sem adentrar na exigibilidade da comprovação. Neste sentido também se manifestou a DRJ (fl. **1.808**).

17 Argúi a Impugnante que não teria ocorrido tal infração, conforme os documentos juntados aos autos às fls. 287 a 1119. Em alguns casos, pretendeu a Impugnante comprovar o pagamento com recibos, sem qualquer comprovante do efetivo pagamento (cheque, comprovante de depósito ou título com autenticação bancário), o que não será aceito como prova, dada sua evidente precariedade.

18 Assim, os critérios para aceitação da comprovação do passivo fictício serão notas fiscais emitidas até 31/12/1997 (documento que comprove a existência da obrigação) e comprovação de pagamento por meio de cheque ou comprovante de depósito bancário ou extrato bancário, ou título com autenticação bancária, ou seja, comprovante bancário de pagamento, com data posterior ao encerramento do período de apuração.

19. Desta forma, deve o exame se pautar na comprovação das obrigações, o que se faz agora, a partir da Informação Fiscal realizada em virtude da Resolução emitida pela Turma do CARF. No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal informou o seguinte sobre a intimação das pessoas jurídicas que teriam prestado serviços ou fornecido materiais ao Contribuinte.

Tabela 1

Nome	Doc. apresentado	Valor	Resultado
1. Imagem e Diagnóstico S/C Ltda.	Recibo	20.362,32	Não foi possível obter informação por ter se mudado.
2. UNN-Unidade Nacional de Neurologia	Recibo	3.803,06 (Diferença 87,21) 3.890,27	“Declarou que o sócio não assinou o recibo de n.1285, e também não reconhece o recibo n.1285 que embasou suposta prestação de serviços:”
3. SEUME-Serviços Médicos S/C Ltda.	Nota Fiscal e recibo de depósito	73.171,42	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
4. CITO Clínica Integrada Tocoginecologia S/C Ltda.	Recibo	30.882,60	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
5. SKOPIA Unidade de Endoscopia Ginecológica	Recibos	5.015,65	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
6. CETEMI Centro de Tratam. Méd. Int. S/C Ltda.	Recibo	11.016,81	“Apresentou o único comprovante obtido junto ao Banco Unibanco para comprovação do recebimento da empresa no valor de R\$ 11.016,81. Esse valor foi recebido em 28 de janeiro de 1998. Não apresentou Contabilidade, e nem Contrato com o Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A.”
7. NIDA Clínica Médica e Cirúrgica S/C Ltda.	Notas Fiscais e Recibos	3.846,20	Não respondeu à intimação, apesar de regularmente intimado.
8. MORPHOS-Patologia Especializada S/C Ltda	Recibo	3.315,93	“declarou que não foi possível localizar os documentos solicitados, pois se tratam de apontamentos muito antigos. Apesar disso, reconhecem ter sido prestadores de serviço à entidade Hospital e Maternidade São Leopoldo. Reconhecem também o recibo anexo ao Termo de Início, sendo que a rubrica que consta do referido recibo é do responsável técnico da empresa. Tendo em vista as características do contrato de prestação de serviços que mantinham com a entidade em questão (emissão do recibo concomitantemente à liberação do pagamento), declaram que tais valores foram devidamente recebidos e contabilizados. Podemos concluir que o recibo com data de 30/01/1998 foi recebido, portanto, próximo a esta data, no ano de 1998 (emissão do recibo concomitantemente à liberação do pagamento).”
9. VIPCOR-Centro de Avaliação Cardiovascular	Recibo	4.924,07	Respondeu, mas não apresentou documentação. Alegou grande lapso temporal.

10. LEADER-Laboratório de An. Clínicas S/C Ltda.	Nota Fiscal e recibo de	17.721,91	Não foi possível obter informação por ter se mudado.
11. COPES-Cooperativa Prof. E Empr. Saúde ESP	Notas Fiscais e pagtº eletrônico Banco Real	112.507,86	Não foi possível obter informação por ter se mudado.
12. Centro de Imagenologia AC S/C Ltda.	Recibo	11.924,73	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
13. Reis & Ribeiro Serviços Médicos S/C Ltda. (BGB)	Notas Fiscais, recibos, cópia de cheques e extrato	5.862,76	Respondeu, mas não apresentou documentação. Alegou grande lapso temporal
<u>14. Cirúrgica Fernandes Ltda.</u>	<u>Notas Fiscais e Boletos de pagamentos bancários</u>	<u>4.345,98</u>	<u>“Pelos documentos apresentados, o pagamento da nota fiscal n.47239 foi recebido em 05/12/1997; o pagamento da nota fiscal n.49035 foi recebido em 29/12/1997; o pagamento da nota fiscal n.48897 foi recebido em 24/12/1997; o pagamento da nota fiscal n.48654 foi recebido em 22/12/1997; e o pagamento da nota fiscal n.47840 foi recebido em 12/12/1997. Não apresentou documentos relativos às notas fiscais n.48001 e 49169, cujas operações foram regularmente quitadas pelo destinatário (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A).”</u>
20. IMPOL Instrumental e Implantes Ltda.	Notas Fiscais, Faturas, recibos de depósito bancário	5.796,93	Respondeu, mas não apresentou documentação. Alegou grande lapso temporal.
22. Rede Barateiro de Supermercados S.A.	Recibos e cópias do Diário Geral	20.382,00	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
30. Ferreira Bentes Com. Medicamentos Ltda.	Notas Fiscais e recibos	7.716,00	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
39. Anézia C. E. de Campos	Contrato de Locação e Recibo	3.260,00	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
40. SLPS Empreendimentos e Participações (grupo)	Contratos e extratos Bancários	20.512,41	Não foi possível obter informação por ter se mudado.
42.COMGÁS Cia. de Gás	Extrato bancário débito Automático	3.645,05	Respondeu, mas não apresentou documentação. Alegou grande lapso temporal.
<u>43. Del Giudice Cons. E Clínica Cirúrgica S/C Ltda.</u>	<u>Nota Fiscal e Recibo</u>	<u>3.328,08</u>	<u>“apresentou cópia autenticada da folha n. 039 do livro Diário n.03, da ficha razão das contas “CAIXA” e “VENDA DE SERVIÇOS MÉDICOS”, constando o lançamento contábil da referida nota fiscal, e cópia autenticada do informe de rendimentos do ano de 1997. Pelos documentos apresentados, o pagamento da nota fiscal n.54 foi recebido em 31/12/1997.”</u>
45. Up One Com. e Serv. De Informática LtdaW	Nota Fiscal e Recibos	4.057,00	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
46. Paulo Sejo Sato	Contrato, Recibo pagto. Aluguel, Boleto pagto. Bancário	3.937,50	Respondeu, mas não apresentou documentação. Alegou grande lapso temporal.
47. System Class Inf. Ltda	Nota Fiscal, Recibo	4.186,25	Não foi possível obter informação por ter se mudado.
48. PH.D. Consult.S/C Ltda.	Nota Fiscal, Recibo	8.126,25	Extinção p/ Enc. Liq. Voluntária (extinto)
51. Info Master Serv. Ltda.	Nota Fiscal e Recibo	5.100,00	Não respondeu à intimação. Reintimação não foi possível.
52. Fujiko Harada	Cópias cheques, extratos bancários, cópia acordo judicial — Processo 1377/93	13.800,00	Respondeu, mas não apresentou documentação. Alegou grande lapso temporal.

20. De todas as intimações acima indicadas na tabela, apenas cinco resultaram em respostas que podem gerar conclusões. Das cinco, as quais foram destacadas em negrito e sublinhadas, **duas** comprovaram efetivamente haver saldo credor para o ano seguinte. Estas são indicadas na Tabela 2 abaixo. As outras **três** comprovam que o Contribuinte incorreu na conduta infratora prevista na lei, assim, devem ser mantidas para o cômputo do Auto de Infração as operações indicadas na Tabela 3.

Tabela 2

<u>NOME</u>	<u>VALOR</u>
6. CETEMI Centro de Tratam. Méd. Int. S/C Ltda.	11.016,81
8. MORPHOS-Patologia Especializada S/C Ltda	3.315,93

Tabela 3

<u>NOME</u>	<u>VALOR</u>
2. UNN-Unidade Nacional de Neurologia	3.803,06 (Diferença 87,21) 3.890,2
14. Cirúrgica Fernandes Ltda.	4.345,98
43. Del Giudice Cons. E Clínica Cirúrgica S/C Ltda..	3.328,08

21. Quanto aos demais documentos, a questão central é se poderiam ou não ser aceitos como comprovação de passivo. Há de se salientar que o Contribuinte não apresentou a documentação quando requerido pela fiscalização. Contudo, há de se ressaltar também, que a autoridade fiscal não tomou nenhuma medida extra, além da intimação do Contribuinte para entrega dos documentos, que pudesse dar um maior embasamento probatório às presunções. Sobre a comprovação é para se levar em conta que a legislação prevê, que tanto notas fiscais como recibos devem ser emitidos em operações relativas ao imposto sobre a renda. Tal previsão está disposta nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.846/94, cuja redação é transcrita abaixo.

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

[...]

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

22. Se a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente caracteriza omissão de receita, conforme art. 2º da citada lei, não é possível conceber que os mesmos documentos não tenham efeitos fiscais, inclusive comprobatórios. É de se ressaltar que muitos dos recibos apresentados foram impressos em gráficas, com a logo do fornecedores, o que denota verossimilhança. É de se reconhecer que somente os recibos não tem presunção absoluta probatória, podendo a Autoridade Fiscal, se assim entender, exigir outros documentos ou informações. Contudo, como visto aqui, isto não é possível, especialmente pelo percurso do tempo. Está a se julgar um caso que envolve documentação do ano de 1997. De qualquer sorte, a documentação foi apresentada, em cada um dos casos da Tabela 1. Assim, entende-se que a

documentação apresentada, nos termos expostos, mostra que há verossimilhança nas afirmações do Contribuinte, não se conseguindo demonstrar que tais documentos não mereçam fé. Ressalta-se que a própria Turma Especial demonstrou dúvida razoável quanto à necessidade de diligência para ratificação da documentação, mas o fizeram com base na verdade material. De todo o exposto, entende-se que deve ser reconhecida a comprovação das obrigações restantes, abaixo indicadas na tabela, com base na documentação apresentada pelo Requerente, de forma a excluí-las do cômputo dos Autos de Infração.

Tabela 4

<u>NOME</u>	<u>VALOR (R\$)</u>	<u>Fls. indicada pela DRJ (fls. 1.808-1.813)</u>	<u>Data de pgto. dos valores</u>	<u>Valor pago (R\$)</u>	<u>Fls. (nº eletrônico) que justifica a conclusão do voto</u>
1. Imagem e Diagnóstico S/C Ltda.	20.362,32	287/288	28/01/98	20.362,32	295/371
3. SEUME-Serviços Médicos S/C Ltda.	73.171,42	293/298	28/01/98	73.171,42	302/370
4. CITO Clínica Integrada Tocoginecologia S/C Ltda.	30.882,60	300/305	28/01/98	30.882,60	306/308/370
5. SKOPIA Unidade de Endoscopia Ginecológica	5.015,65	306/314	28/01/98	767,88	317/318/371/1.462
			16/01/98	424,78	314/315/316/786
			12/01/98	3.822,99	319/320/782
7. NIDA Clínica Médica e Cirúrgica S/C Ltda.	3.846,20	319/329	13/01/98	2.822,06	327-329/782
			Não comprovado	901,02	330-333
			Não comprovado	123,12	334-336
9. VIPCOR-Centro de Avaliação Cardiovascular	4.924,07	341/348	06/01/98	2.369,83	349-352/378
			30/01/98	2.554,24	347/353-354/357
10. LEADER-Laboratório de An. Clínicas S/C Ltda.	17.721,91	349/354	30/01/98	17.405,41	347/356-358/360
			Não comprovado	316,50	359
11. COPES-Cooperativa Prof. E Empr. Saúde ESP	112.507,86	355/367	02/01/98	22.104,25	362-363/373/547
			02/01/98	50.512,40	364-365/373/547
			28/01/98	20.852,80	366-367/370
			28/01/98	19.038,41	368-369/370
12. Centro de Imagenologia AC S/C Ltda.	11.924,73	379/380	Não comprovado		386
13. Reis & Ribeiro Serviços Médicos S/C Ltda. (BGB)	5.862,76	368/378	06/01/98	2.287,44	375-377/378
			28/01/98	1.816,00	379-381/786
			Não comprovado	1.759,32	382-384
20. IMPOL Instrumental e Implantes Ltda.	5.796,93	515/603	Não comprovado	16,33	527/583-585
			05/01/98	47,04	378/539-540
			Não comprovado	397,45	536-538
			05/01/98	47,04	541-543/551
			Não comprovado	47,04	544-546
			Não comprovado	47,04	548-550
			Não comprovado	32,66	552-554
			Não comprovado	16,33	530-532
			Não comprovado	16,33	527/533-535
			27/01/98	370,24	568-572
			Não comprovado	47,04	577-579
			13/01/98	296,01	573-576
			Não comprovado	413,82	
			Não comprovado	47,04	561-563
			Não comprovado	337,56	580-582
			Não comprovado	16,33	555-557
			Não comprovado	51,84	587-589
			Não comprovado	462,79	590-592
			Não comprovado	47,04	593-595
			Não comprovado	1.252,35	596-599
Não comprovado	87,12	523-526			
Não comprovado	48,99	527-529			
Não comprovado	21,78	600-602			
Não comprovado	1.286,73	608-610			
Não comprovado	16,33	558-560			
Não comprovado	326,93				

22. Rede Barateiro de Supermercados S.A.	20.382,00	620/626	14/01/98	12.857,00	627-629/786/1.069
			16/01/98	5.203,00	627-629/786/1.069
			Não comprovado	602,00	627-629/632
			Não comprovado	387,00	627-629
			Não comprovado	1.333,00	627-629
30. Ferreira Bentes Com. Medicamentos Ltda.	7.716,00	861/933	13/01/98	7.112,48	782/868
			Estornado (fl. 867)	30,47	
			Não comprovado	13,79	871
			Não comprovado	27,58	872
			Não comprovado	9,37	873
			Não comprovado	5,38	874
			Não comprovado	4,62	875
			Não comprovado	11,12	11,12
			Não comprovado	18,74	877
			Não comprovado	3,82	878
			Não comprovado	17,32	879
			Não comprovado	54,77	880
			Não comprovado	17,39	881
			Não comprovado	18,01	882
			Não comprovado	8,02	883/930
			Não comprovado	8,02	884
			Não comprovado	1,87	885
			Não comprovado	13,05	886
			Não comprovado	17,96	887
			Não comprovado	0,61	888
			Não comprovado	2,88	889
			Não comprovado	6,05	890
			Não comprovado	4,98	891
			Não comprovado	3,73	892
			Não comprovado	3,14	893
			Não comprovado	15,33	894
			Não comprovado	12,60	895
			Não comprovado	3,43	906
			Não comprovado	4,92	896
			Não comprovado	203,67	897
			Não comprovado	8,71	898
Não comprovado	8,81	899			
Não comprovado	8,71	900/904			
Não comprovado	6,27	901			
Não comprovado	8,71	902			
Não comprovado	15,94				
Não comprovado	3,73	903/911			
39. Anézia C. E. de Campos	3.260,00	1081/1087	06/01/98	3.206,00	378/1.089-1.093/1.135
40. SLPS Empreendimentos e Participações (grupo)	20.512,41	1088/1103	Não comprovado	20.512,41	1.095-1.099
42.COMGÁS Cia. de Gás	3.645,05	1109/1110	19/01/98	3.645,05	1.116-1.117
45. Up One Com. e Serv. De Informática LtdaW	4.057,00	1120/1124	05/01/98 e 12/01/98	4.057,00	378/782/1.128-1.131/2.224
46. Paulo Sejo Sato	3.937,50	1125/1138	06/01/98	3.767,50	1.132-1.145
47. System Class Inf. Ltda	4.186,25	1139/1143	05/01/98 e 12/01/98	4.186,25	378/782/1.146-1.150
48. PH.D. Consult.S/C Ltda.	8.126,25	1144/1149	Não comprovado	8.126,25	1.151-1.156
51. Info Master Serv. Ltda.	5.100,00	1179/1185	02/01/98	4.600,00	1.186-1.190/1.192
52. Fujiko Harada	13.800,00	1186/1191	Não comprovado	13.800,00	1.193-1.198

23. Assim, de todos os documentos e valores expostos se reconhece como passivo comprovado, cujo pagamento tenham sido efetuados em 1998, os montantes da Tabela 2, no valor de **R\$ 14.332,74**, mais os montantes da Tabela 4, cujos pagamentos foram confirmados, no valor de **R\$ 320.589,44**, perfazendo um total final de **R\$ 334.922,18**.

b. Despesas não comprovadas/desnecessárias

24. Sobre as despesas não comprovadas, a Resolução identifica que quanto à fornecedora **Nhá Consultoria**, a glosa das despesas desta não foi contestada (fl. **173**), portanto o lançamento permanece relativamente ao valor de R\$ **13.000,00**. Quanto à **Entelmática**, o julgadores (também na Resolução) reconhecem que a documentação comprova a despesa, não sendo justificável a glosa de R\$ **3.502,25** (colação abaixo). Quanto a este ponto concorda-se com a assertiva da Resolução, anulando, portanto, a glosa do citado valor, o qual deverá ser retirado do cômputo para os Autos de Infração.

No acórdão recorrido entendeu-se que “os valores pagos coincidem”, mas a natureza dos serviços prestados não restou suficientemente comprovada, bem como a necessidade e usualidade, pelo que foram consideradas indedutíveis.

Analisando os documentos apresentados pela recorrente de fls. 1193 a 1212, a saber, Notas Fiscais nºs 7214, 7262, 7223, 7236, 7245, 7239, 7247, 7241, 7206, acompanhadas de boletos bancários, verifico que resta explícito nas referidas notas a natureza das operações prestadas (mão de obra) e que os serviços prestados foram em razão de “telefonia”, manutenção, instalação e consertos, construção de tubulação telefônica e canaletas, serviços estes perfeitamente compatíveis com as necessidades de um Hospital, não sendo justificável a glosa de tal despesa no valor de R\$ 3.502,25 (grifei).

25. A Resolução determina que os escritórios de advocacia e os profissionais do direito Furkim Netto Advogados, Mônica Maria de Campos Vieira e Edevaldo Squarcialupi fossem intimados para a apresentação de documentos, de forma a comprovar se seriam ou não usuais ou necessárias. Ainda quanto a despesas desnecessárias, deveriam as “empresas” “SEUME”, “MMS”, “CETEMI” e “System Class” ser intimadas para também prestar esclarecimentos sobre a relação com o Requerente.

26. Sobre as respostas dos advogados, o escritório Furkim Netto Advogados e Mônica Maria Campos Vieira não responderam à intimação. Quanto a Edevaldo Squarcialupi, este respondeu, mas alegou que em virtude do grande lapso temporal, não possuía a documentação comprobatória.

27. Quanto às pessoas jurídicas “SEUME”, “MMS”, “CETEMI” e “System Class”, a **SEUME** foi extinta em 2006. A **MMS** não respondeu à intimação. A **CETEMI** “apresentou o único comprovante obtido junto ao Banco Unibanco para comprovação do recebimento da empresa no valor de R\$ 11.016,81. Esse valor foi recebido em 28 de janeiro de 1998. Não apresentou Contabilidade, e nem Contrato com o Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A.”. A **System Class** mudou de endereço, portanto, não foi intimada.

28. Quanto a estas notas, apesar de apenas uma das pessoas ter respondido, sem ser satisfatório, entende-se que deve ser aplicado o mesmo princípio aplicado quanto aos valores do passivo não comprovado ou fictício do tópico anterior, inclusive, em virtude do tempo transcorrido. O Art. 247 do RIR/94 prevê que não são dedutíveis as importâncias quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. Transcreve-se o texto do artigo.

Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n.º 3.470/58, art. 2.º).

29. Percebe-se que os recibos, notas fiscais e comprovantes indicaram tanto a operação ou causa e a individualização do beneficiário, o que não incide no artigo citado. Assim, devem ser reconhecidas como comprovadas as despesas.

30. Sobre a necessidade ou não das despesas, prevê o art. 242 do RIR/94 o seguinte:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47).

§ 1.º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, § 1.º).

§ 2.º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, 2.º).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n.º 4.506/64, art. 45, 2.º).

31. Tendo em vista que as despesas referem-se a serviços de manutenção, instalação e consertos de telefonia (**Entelmática**); de advocacia (**Furkim Netto Advogados, Mônica Maria de Campos Vieira e Edevaldo Squarcialupi**), inclusive, foi o Escritório Furkim que elaborou a defesa do Contribuinte para este processo; de serviços médicos e honorários médicos (**SEUME, MMS, CETEMI**) e de serviços de informática (**System Class**), entende-se que se tratam de serviços comuns e usuais para a atividade desenvolvida pelo Recorrente. Assim, devem tais despesas ser entendidas como necessárias.

c. Mútuos – Suprimento de caixa

32. Quanto aos mútuos ou suprimento de caixa, também não houve qualquer resposta por parte das pessoas envolvidas. Inclusive, quanto a este assunto, seria importante a própria manifestação do Contribuinte, contudo, como se percebe, não foi possível encontrá-lo.

33. Quanto a este tópico, cujo enquadramento legal se dá por meio do art. 229 do RIR/94 (transcrição da redação abaixo), percebe-se que a presunção pode ser feita com base na documentação, cabendo ao Contribuinte provar o contrário.

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não

forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei n.ºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

34. Como resultado, percebe-se que a ausência de maiores informações e de outras provas não infirmou a presunção de receitas quanto a este ponto, devendo ser ela mantida.

VII. Reiteração de argumentos

35. Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera integralmente os argumentos das impugnação, nos termos da colação da parte de seu RV que trata da situação (fl. **1.831**).

Nesse passo a recorrente reitera "in totum" os argumentos da impugnação, bem como requer a reavaliação dos documentos juntados, em especial aqueles juntados posteriormente a apresentação da impugnação, os quais não foram apreciados pela fiscalização, conforme consta no item 6.2 do relatório da decisão (folha 1768).

36. A reafirmação de argumentos impugnatórios, portanto, constantes na impugnação, pode ser feita, inclusive, de forma a caracterizar o direito ao contraditório e ampla defesa do Recorrente. Contudo, uma reanálise de todos os pontos alegados demandaria que o Contribuinte apontasse quais seriam as eventuais nulidades ou desacordos com a legislação no Acórdão da DRJ, o que não houve. Nestes termos, incumbe a esta Relatoria responder os argumentos do Requerente, quanto a sua reiteração, reafirmando a decisão da DRJ. Com base na economia processual, faz-se tal reafirmação indicando as páginas onde os argumentos da impugnação foram analisados, no lugar de transcrever tal análise para esta decisão. A abordagem se dá às fls. **1.806 a 1.821**.

VIII. Conclusão

37. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos moldes a seguir.

- a) Quanto ao passivo não comprovado ou fictício, devem ser excluídos do cômputo do "valor tributável ou imposto" do AI para IRPJ e tributos reflexos os valores constantes nas Tabelas 2 e 4 (apenas os comprovados) desta decisão, que somados contabilizam **R\$ 334.922,18**, mantendo-se os demais valores;
- b) Sobre as despesas não comprovadas/desnecessárias, devem ser excluídos do cômputo do "valor tributável ou imposto" do AI para IRPJ e tributos reflexos os valores referentes aos seguintes fornecedores: Entelmática (**R\$ 3.502,25**), Furkim Neto (**R\$ 32.320,00**), Edevaldo Squarcialupi da Silva (**R\$ 33.659,63**), Monica Maria de Campos (**R\$ 4.648,00**), SEUME (**R\$ 808.747,75**), MMS

(R\$ 104.000,00) e CETEMI **(R\$ 16.487,10)**, todos montantes indicados às fls. **136-138**, no TVF, e que totalizam **R\$ 1.003.364,73**;

- c) Na Omissão de Receita sobre mútuos e suprimento de caixa permanecem os valores, mantendo-se, portanto, neste ponto, os AIs incólumes, cujo valor tributável ou imposto no AI totaliza **R\$ 788.847,73**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart